



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 306/2019

PROÍBE A VENDA, A OFERTA, O FORNECIMENTO, A ENTREGA E A PERMISSÃO DE CONSUMO DE BEBIDA ENERGÉTICA, AINDA QUE GRATUITAMENTE, AOS MENORES DE 18 (DEZOITO) ANOS DE IDADE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica proibido vender, ofertar, fornecer, entregar e permitir o consumo de bebidas energética, ainda que gratuitamente, aos menores de 18 (dezoito) anos idade, no âmbito do município de Sorocaba.

Art. 2º A proibição prevista no artigo 1º refere-se ao dever de cuidado, proteção e vigilância de fornecedores, comerciantes e responsáveis quando em contato com consumidores menores de idade, nos termos desta lei.

Art. 3º Os estabelecimentos fornecedores de produtos energéticos deverão afixar avisos em locais de fácil visualização sobre a proibição de venda, oferta, fornecimento, entrega e permissão de consumo de bebida energética, ainda que gratuitamente, aos menores de 18 (dezoito) anos, com expressa referência a esta lei.

Parágrafo único. Os avisos de proibição de que trata o "caput" deste artigo serão afixados em número suficiente para garantir sua visibilidade na totalidade dos respectivos ambientes, conforme regulamentação a ser expandida pelo Poder Executivo.

Art. 4º Os empresários e responsáveis pelos estabelecimentos comerciais e seus empregados ou prepostos deverão exigir documento oficial de identidade, com foto, a fim de comprovar a maioridade do interessado em adquirir ou consumir bebida energética.

Parágrafo único. Em caso de recusa na apresentação do documento exigido, os fornecedores deverão abster-se de fornecer o produto.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º O descumprimento aos termos desta lei sujeita aos infratores, a sanções de ordem administrativa, na seguinte conformidade:

- I** - multa;
- II** - interdição temporária do estabelecimento;
- III** - encerramento de atividades.

§ 1º As sanções administrativas serão aplicadas, sem prejuízo de outras natureza civil, penal, bem como aquelas definidas em leis especiais.

§ 2º As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente.

Art. 6º A multa prevista no artigo anterior será fixada em, no mínimo R\$100,00 (cem reais) e, no máximo, R\$5.000,00 (cinco mil reais) para cada infração cometida, conforme o porte do estabelecimento mediante regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.

Art. 7º A sanção de interdição, fixada em no máximo 30 (trinta) dias, será aplicada quando o fornecedor reincidir nas infrações previstas nos artigos 1º e 3º desta lei.

Art. 8º A fiscalização do disposto nesta lei será realizada pelo órgão municipal designado pelo Poder Executivo, no seu respectivo âmbito de atuação, que será responsável pela aplicação das sanções decorrentes das infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa.

Art. 9º O poder executivo deverá realizar campanha educativa para esclarecer a população sobre os deveres, proibições e sanções impostas por esta lei.

Parágrafo único. A campanha referida no caput deste artigo poderá ocorrer por meio da divulgação no site da Prefeitura e de suas redes sociais, além de outros meios de comunicação e demais estratégias que julgar necessárias.

Art. 10 As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 11 O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 12 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 23 de Setembro de 2019.

ANSELMO NETO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Segundo a equipe de cientistas do escritório regional europeu da Organização Mundial da Saúde - OMS, "o aumento no consumo de bebidas energéticas pode representar perigo para a saúde pública, especialmente para os jovens". Nesta direção, João Breda publicou na revista *Frontiers in Public Health* uma matéria chamando a atenção sobre os potenciais efeitos adversos dos energéticos. Essas bebidas, embora não alcoólicas, contém cafeína, vitaminas, além de outros ingredientes como taurina, ginseng, guaraná e altos níveis de açúcar.

Para a OMS mais de 70% dos adultos jovens (com idade entre 18 a 29 anos) se utilizam dos energéticos misturados em bebidas alcoólicas em situações voltadas ao lazer tanto nos bares e boates. O objetivo, ao misturarem energéticos e bebidas alcoólicas, é o de ter resistência física para se divertirem e melhorar o sabor das bebidas fortes, como a vodka, por exemplo. Ao procederem assim acreditam poder desfrutar ao máximo da noite sem sofrerem de sono ou cansaço. O que desconhecem é que essa prática é mais danosa que o consumo isolado do álcool porque, ao ingerirem bebidas alcoólicas com a adição de energéticos, torna-se mais difícil de perceber o nível exato de embriaguez levando esse público a um consumo cada vez maior.

É interessante mencionar que o uso de cafeína em excesso pode levar o indivíduo à dependência uma vez que essa substância tenta diminuir a sensação de dor. Já a intoxicação poderia levar a um quadro clínico mais severo com sintomas que vão desde náuseas, vômitos, hipertensão, taquicardia, convulsões até a morte. Outro fator preocupante é o de que não há restrições de vendas das bebidas energéticas aos jovens, ao contrário do que ocorre com o álcool e o tabaco.

A Associação Americana de Pediatria informa que o consumo de cafeína por adolescente não deve ultrapassar de 100 miligramas por dia. Enquanto a Faculdade de Medicina de Harvard alerta para o fato de que uma lata de energético concentra de 50 a 500 miligramas desta substância. No Brasil, as crianças e adolescentes tem no Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), um instrumento jurídico protetivo que visa assegurar a proteção integral aos menores de 18 anos. Contudo, como esse instituto é datado de 1990, à época não havia a menção expressa no art. 81, incisos II e III, bem como o art. 243, desse mesmo diploma legal acerca da proibição de utilização de bebidas energéticas pelas crianças e jovens. Essa assertiva poderá ser facilmente comprovada pela simples leitura desses artigos:

Art. 81 É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

I - armas, munições e explosivos;

II - bebidas alcoólicas;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

III - Produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida; (grifo nosso)

IV - fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;

V - revistas e publicações a que alude o art. 78;

VI - bilhetes lotéricos e equivalentes.

Ar. 243 Vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica. (grifo nosso)

Contudo, faz-se necessário destacar que ainda o Estatuto da Criança e Adolescente não faça menção expressa à proibição do consumo de bebidas energéticas pelas crianças e adolescentes, é contundente ao estender essa proibição a todos aqueles "produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica" o que, por analogia, podemos deduzir que nesta tipologia de produtos, se enquadra os conhecidos "energéticos".

Por todo exposto, sabendo que a presente medida é de grande importância e relevância, conto com a apreciação e aprovação dos nobres pares.

S/S., 23 de Setembro de 2019.

ANSELMO NETO
Vereador